

11

LEI Nº 524, DE 10 DE MAIO DE 1972

(Regulamenta o critério para concessão de bolsas de estudos a que se refere o artigo 3º da Lei nº 403/68 e dispõe outras providências)

*

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto nº 12/72 e ele promulga e sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - O critério para concessão de bolsas de estudos na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santa Cruz do Rio Pardo, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru, em convênio com a Prefeitura Municipal, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 403, de 30 de setembro de 1968, será o constante da presente lei.

Artigo 2º - Fica instituído um **FUNDO MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDO**, designado abreviadamente pela sigla **FUMBE**, para atendimento do contido no artigo anterior, o qual será formado com os seguintes recursos:

- a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a serem restituídos ao Município pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru, na forma de Bolsas de Estudos, - recebidos - do Município em dinheiro para compra de equipamentos, livros e outros materiais;
- b) das importâncias a serem restituídas ao Município pelos bolsistas, na forma desta lei;
- c) pelas verbas orçamentárias anuais destinadas ao mencionado fim;
- d) pelas contribuições de particulares, rendas de festivais e outros meios arrecadados pela Comissão de Bolsas de Estudos constante desta lei.

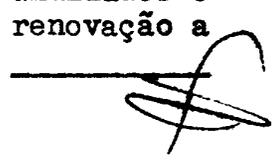
Artigo 3º - As bolsas serão distribuídas aos estudantes residentes no Município, que sejam carentes de meios para estudar reservado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - 40% (quarenta por cento) anualmente das bolsas, serão livremente distribuídas pelo Prefeito Municipal entre servidores do Município e seus dependentes.

7 Artigo 4º - É carente de meios para estudar, o aluno que comprove não ter renda própria suficiente, ou cuja família, por numerosa, não possa ajudá-lo em face da renda reduzida devidamente comprovada.

Parágrafo único - Poderão ainda ser considerados os pedidos dos alunos que comprovem a matrícula de outros membros da mesma família no mesmo estabelecimento, de maneira a tornar insuficiente a renda familiar.

Artigo 5º - As bolsas abrangem mensalidades ou anuidades e taxas em geral e terão a duração de um ano, assegurada a renovação a



12

pedido do interessado até a conclusão do curso.

Parágrafo único - O aluno que no ano anterior ficar em dependência ou fôr reprovado nos estudos, não terá direito à renovação assegurada pelo corpo do artigo.

Artigo 6º - Os pedidos iniciais ou de renovação serão encaminhados à Prefeitura, em modelo próprio, os quais serão apreciados pela Comissão referida. nesta lei.

Artigo 7º - Deferido o pedido, a Faculdade de Filosofia referida no artigo 1º, receberá desde logo o bolsista, vedada a cobrança de quaisquer quantias de beneficiado.

Artigo 8º - Verificada em qualquer tempo, qualquer irregularidade na concessão da bolsa, cessará imediatamente o benefício e, se houver falsidade ou má fé nas declarações do bolsista, não será permitido a este formular novo pedido de bolsas em qualquer tempo.

Artigo 9º - O aluno bolsista firmará compromisso idôneo, pelo qual se obrigará a restituir ao Município, dentro do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, todas as importâncias recebidas, com o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o total e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as importâncias realmente em débito, a contar da conclusão do curso, da transferência para outro estabelecimento ou da cessação do benefício de acordo com esta lei.

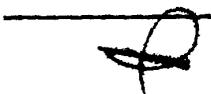
Artigo 10 - A distribuição das bolsas de estudos correspondentes a 60% (sessenta por cento) do total anual, ficará a cargo de uma comissão especial de cinco membros, da qual participarão obrigatoriamente um educador, um representante do Consórcio Intermunicipal da Promoção Social, um profissional liberal, um representante da Faculdade e um representante da Prefeitura.

Parágrafo único - A Comissão elegerá anualmente o seu presidente e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 11 - O Município consignará, obrigatoriamente, em seus orçamentos, a partir do exercício de 1973, importância nunca inferior a 10% (dez por cento) dos impostos arrecadados no ano anterior, em benefício do FUNDO MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDOS, instituído pelo artigo 2º da presente lei.

Artigo 12 - Caberá ao Prefeito Municipal, regulamentar por meio de decreto e mediante sugestão da comissão criada pelo artigo 10, os casos omissos da presente lei, bem como estabelecer anualmente os prazos de pedidos de bolsas de estudos, importâncias a serem destinadas a cada bolsa e outros elementos esclarecedores.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua



13/
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 10
de maio de 1972.

[Handwritten signature]

[Faint text]

Registrada no livro próprio nº
5 e publicada nesta Prefeitura
em 10/05/1972.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]